



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721020/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.379 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CLAUDEMIR SOUZA DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto; porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ALEGADO ERRO CONSISTENTE NA CARACTERIZAÇÃO DE CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. OPÇÃO LIVRE E DESEMBARAÇADA DO SUJEITO PASSIVO.

Por não ser substitutivo de declaração de ajuste anual, ou de declaração do imposto sobre a renda da pessoa física, o recurso voluntário não serve para retificar escolhas livremente exercidas pelo recorrente (exclusão de dependente, por agravar desnecessariamente a carga tributária), após iniciado o processo de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, tão-somente quanto à exclusão da cônjuge do recorrente como dependente para fins tributários, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Curitiba. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 2.146,23, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.890,23, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Rendimento informado em DIRF CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL CPF: 873.608.889-72	Rendimento Declarado	Rendimento omitido	IRRF DIRF	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
R\$ 14.890,23	R\$ 0,00	R\$ 14.890,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em **07/02/2012**, conforme documento de fls. 33 e, em **23/02/2012**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02, por meio da qual alegou, resumidamente, o quanto segue:

- que, por equívoco, incluiu sua esposa como dependente, não declarando seus rendimentos, pois ela não estava obrigada a apresentar DIRPF aquele ano;
- que não se trata de opção por declaração em conjunto, mas de um erro;
- que seja realizada revisão de ofício do lançamento e acatada declaração retificadora.

A SRL apresentada pelo contribuinte havia sido indeferida, pelo seguinte:

A opção do contribuinte, de incluir o cônjuge como dependente, ficando obrigado a incluir seus rendimentos, poderia retificar a declaração, excluindo-a enquanto não tivesse início o procedimento fiscal de revisão da declaração após o início do procedimento, não cabe mais a retificação, portanto rejeitada a SRL e mantido o lançamento.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. O impugnante discorda do lançamento e alega ter incluído sua esposa como dependente por erro.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Omissão em questão refere-se a rendimento de dependente, Lilian Kostiuk de Andrade, cônjuge do contribuinte, CPF 873.608.889-72.

Verificou-se que o cônjuge não apresentou DIRPF/2009 em separado, fls. 40.

O contribuinte alega que incluiu sua esposa como dependente em sua Declaração por equívoco, já que ela não estava obrigada a declarar, pois recebeu rendimentos dentro do limite de isenção do período.

Do exame da Declaração de Ajuste Anual do interessado, verificou-se que o contribuinte se beneficiou da inclusão da dependente no momento do ajuste anual.

Além disso, constatou-se que Lillian também foi incluída como dependente do impugnante nos exercícios 2008 e 2010, demonstrando que o contribuinte também havia optado por declarar em conjunto em outros anos-calendário.

De acordo com o exposto, não restou caracterizado o erro alegado pelo impugnante. Entendo que o contribuinte informou, intencionalmente, a dependente em sua Declaração e, portanto, está sujeito às consequências legais de sua opção.

Sabe-se que a regra geral para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. Contudo, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3000/1999 (RIR):

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

[Grifei]

O casal pode optar por tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual, **ainda que dentro do limite de isenção.**

Na presente situação, o cônjuge do contribuinte foi relacionado como dependente em sua declaração de rendimentos, manifestando assim, a opção por declarar em conjunto.

Ocorre que, uma vez feita essa opção, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os a base de cálculo informada pelo cônjuge declarante, como ocorreu no presente caso.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da

administração tributária quanto a efetuar-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, não é possível o cancelamento da omissão como pretende o impugnante, pois se trata de uma opção feita no momento da entrega da DIRPF.

DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

O contribuinte solicita a exclusão do dependente e conseqüente cancelamento da infração de omissão de rendimentos.

Ao incluir o dependente, o contribuinte atraiu para sua DIRPF os rendimentos auferidos pelos mesmos, conforme estabelecido no parágrafo 8º da Instrução Normativa nº 15/2001, conforme transcrito acima.

Consigna-se que não há permissão legal para que, nessas condições, se possa retirar o dependente de sua DIRPF, pois tal ato equivaleria a uma retificação da Declaração, o que é vedado pela legislação tributária em razão da perda da espontaneidade do contribuinte. Perda essa que ocorreu com o início do procedimento fiscal, conforme legislação abaixo citada.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, no artigo 832:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º) (grifo nosso).

De acordo com o art. 33º do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (Processo Administrativo Fiscal), que regula a matéria:

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Assim, conclui-se que não é possível a exclusão da dependente pretendida pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal. Essa é uma opção consolidada, que sujeita o declarante aos efeitos jurídicos dela decorrentes.

Logo, fica mantida a omissão.

Porém, verificou-se que não foi considerada pela fiscalização a previdência oficial referente à dependente, no valor **R\$ 1.469,05**, conforme DIRF de fls. 41, de forma que o cálculo do imposto de renda será refeito para incluir essa dedução:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	23.480,90
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	14.890,23
Total de Rendimentos Tributáveis	38.371,13
Contribuição Previdenciária Oficial	2.319,13
Contribuição Previdenciária Oficial dependente	1.469,05
Dependentes (nº) 3	4.967,64
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	-
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	8.755,82
Base de Cálculo	29.615,31
Imposto Calculado	1.971,23
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	1.971,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	45,36
Total do Imposto Recolhido	45,36
Imposto a Pagar	1.925,87
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	1.925,87

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para considerar a previdência oficial de dependente, no valor de R\$ 1.469,05, que resultou na manutenção do imposto suplementar de R\$ 1.925,87, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEPENDENTE. INFRAÇÃO MANTIDA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação;
- b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;
- c) houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente;
- d) há possibilidade de retificação da declaração para ajuste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, referentes à inaplicabilidade da multa de 75% (art. 44, I e § 5º da Lei 9.430/1996), devido à preclusão, dado que tal matéria se ausenta da impugnação (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se é possível excluir a cônjuge do sujeito passivo como dependente, de modo a afastar-se a caracterização da omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora.

A opção por regime de tributação mais oneroso não se reduz a erro fático, mas de interpretação jurídica. Se o sujeito passivo teve a oportunidade de avaliar a obrigatoriedade ou a facultatividade da indicação de cônjuge como dependente, e, na hipótese de facultatividade,

sopesar com desembaraço as vantagens e as desvantagens de cada regime, a escolha realizada não decorre de erro material ou fático, e, portanto, não pode ser corrigida no âmbito do recurso voluntário.

Trata-se da mesma racionalidade identificada pelo Supremo Tribunal Federal, no seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL. CUMULATIVIDADE. REGIME OPCIONAL DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. VANTAGEM CONSISTENTE NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONTRAPARTIDA EVIDENCIADA PELA PROIBIÇÃO DO REGISTRO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM A PERMANÊNCIA DA CONTRAPARTIDA. ESTORNO APENAS PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial se equiparam. Portanto, ausente autorização específica, pode a autoridade fiscal proibir o registro de créditos de ICMS proporcional ao valor exonerado (art. 155, § 2º, II, b da Constituição).

2. Situação peculiar. Regime alternativo e opcional para apuração do tributo. Concessão de benefício condicionada ao não registro de créditos. Pretensão voltada à permanência do benefício, cumulado ao direito de registro de créditos proporcionais ao valor cobrado. Impossibilidade. Tratando-se de regime alternativo e facultativo de apuração do valor devido, não é possível manter o benefício sem a contrapartida esperada pelas autoridades fiscais, sob pena de extensão indevida do incentivo.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 465236 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00870 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 190-196)

Por não ser substitutivo de declaração de ajuste anual, ou de declaração do imposto sobre a renda da pessoa física, o recurso voluntário não serve para retificar escolhas livremente exercidas pelo recorrente, após iniciado o processo de fiscalização.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

SÚMULA CARF 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Numero do processo: 15504.009433/2010-15

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 24 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Numero da decisão: 2001-004.728

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário exceto a parte acerca de violação de princípios e direitos fundamentais e, no mérito, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Numero do processo: 15471.002289/2008-98

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 20 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Mar 15 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E SUBSEQUENTE RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. REGISTRO DAS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS. Nos termos da Súmula CARF 33, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”, e, portanto, o pedido para a retificação procedida pelo sujeito passivo no curso da fase litigiosa do controle de validade do crédito tributário deve ser

rejeitado. Não obstante, diante da alegação de que o crédito tributário foi recolhido, o recorrente pode procurar uma unidade da Secretaria da Receita Federal, presencial ou remotamente, para verificar se o crédito ainda está ativo, e, em caso positivo, apresentar seu comprovante de pagamento para as providências cabíveis. De modo semelhante, a autoridade competente, na unidade de origem, também tem o poder-dever de verificar se há registro do recolhimento, para tomar as providências cabíveis.

Numero da decisão: 2001-005.488

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 11516.002743/2004-62

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 11 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Dec 31 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001 RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Numero da decisão: 2002-000.608

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

Numero do processo: 10384.000933/2008-59

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Sep 13 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 LANÇAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INICIADA SUA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação com elementos probatórios de fato e de direito pertinentes. Não é possível a retificação

da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento de revisão, em face da perda da espontaneidade prevista no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Numero da decisão: 2002-006.528

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Nome do relator: DIOGO CRISTIAN DENNY

Numero do processo: 13527.000280/2005-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 16 00:00:00 UTC 2013

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 2102-002.527

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Nome do relator: Rubens Maurício Carvalho

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, tão-somente quanto à exclusão da cônjuge do recorrente como dependente para fins tributários, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino